

REFLEXÕES DE UM MEMBRO DA COMISSÃO DE REVISÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO, FEITAS NA PRIMEIRA PESSOA E PARA MEMÓRIA FUTURA

Por Pedro Pinheiro Torres()*

O convite para integrar uma Comissão com o propósito de proceder à revisão do Código do Processo Civil aprovado pela Lei 41/2013 de 26 de junho — numa incumbência que parecia ser a primeira grande reflexão sobre aquele Diploma — e de fazer regressar o processo de Inventário aos tribunais, após a experiência da tramitação notarial iniciada com a Lei 23/2013 de 5 de março, gerou sentimentos profundos de honra, desafio e, não posso deixar de o admitir, receio de não estar à altura dessa distinção.

A composição da Comissão — coordenada pelo Senhor Professor Miguel Teixeira de Sousa e integrada pelos Senhores Conselheiros Carlos Lopes do Rego e António Abrantes Geraldès e pelo Notário Ricardo Serra Correia — fazia antever um elevado nível de conhecimento e, simultaneamente, de exigência.

Nunca fui, no entanto, pessoa de voltar as costas a um desafio — particularmente quando se trata de um bom desafio — e por isso (quase) sem hesitar, aceitei a honrosa indicação.

Contei, nesta incumbência, com o inestimável apoio dos Colegas José Rodrigues Braga e Delfim Maia, Advogados com grande experiência e conhecimento em matéria de inventário, com quem partilhei horas de

(*) Membro da Comissão de Revisão Código de Processo Civil e do Regime Jurídico do Processo de Inventário. Advogado.

reflexão crítica sobre o “velho regime” de inventário judicial, o regime de inventário notarial e sobre as propostas para a sua mudança, deixando aqui expresso o meu sincero reconhecimento a ambos.

O despacho de nomeação da Comissão enunciava os temas que constituíam as principais preocupações do Ministério da Justiça sobre o Código de Processo Civil e evidenciava um propósito, porventura ambicioso atendendo ao curto tempo de vida do CPC, significativamente ainda referido como NCPC, não obstante contar já com vários anos de aplicação.

Para melhor perceção do trabalho pedido à Comissão, reproduzirei os objetivos fixados do despacho ministerial de constituição da mesma:

- a) *“Proceder à revisão do regime jurídico do processo de inventário, designadamente segundo as seguintes linhas orientadoras:*
 - *Consagração de um princípio de competência concorrente entre o Tribunal e o Cartório notarial, exceto nos casos previstos nas alíneas b) e c) do art. 2102.º do Código Civil, ou em que segundo as leis de processo, o processo de inventário deva constituir dependência de outro processo judicial, casos em que a competência para o tratamento do processo de inventário pertencerá, em exclusivo, ao Tribunal;*
 - *Reconstrução e recodificação do processo de inventário judicial;*
 - *Reconfiguração do processo de inventário que deva correr perante o Notário por extensão de regime do processo judicial de inventário, sem prejuízo da consagração expressa das adaptações impostas pela diversidade de decisor;*
 - *Previsão, relativamente aos processos pendentes nos Cartórios Notariais, dos casos em que, por inércia no seu tratamento ou por acordo das partes ou outro motivo justificado, devam ser remetidos a Tribunal, com aproveitamento dos atos já praticados perante o Notário.*
- b) *Consagrar um domicílio legal, associado ao Cartão de Cidadão, para o efeito de citação de pessoas singulares;*
- c) *Redefinir os requisitos de exequibilidade, extrínseca e intrínseca, das atas das deliberações dos condóminos de edifício constituído em propriedade horizontal;*
- d) *Reformular o regime de impugnação da decisão proferida no processo em que se verificou a revelia do réu;*

- e) *Reintroduzir o articulado de réplica para resposta às exceções alegadas pelo réu na contestação;*
- f) *Redefinir o regime de alegação da exceção perentória da compensação, designadamente nas espécies processuais que não admitam articulado de resposta do autor à contestação;*
- g) *Reformular o regime da injunção e da respectiva oposição, de modo a assegurar o controlo officioso de cláusulas contratuais abusivas e o efeito preclusivo de fundamentos oponíveis à pretensão do credor em caso de execução fundada no título formado no procedimento de injunção, à luz dos constrangimentos decorrentes da jurisprudência constitucional;*
- h) *Reconfigurar os ónus do apelante, e do apelado, no caso de impugnação da matéria de facto, com supressão do prazo acrescido para essa impugnação;*
- i) *Redefinir a articulação entre os recursos de revista normal e excecional;*
- j) *Propor, no tocante ao processo declarativo, quaisquer outras modificações específicas, ordenadas para assegurar a eficiência e a agilização do procedimento ou para garantir a sua compatibilidade com os princípios do processo equitativo”.*

Parecia, assim, ter sido formulada uma proposta de trabalho ambiciosa cujo âmbito, se elevado a um nível mais elaborado, poderia gerar uma verdadeira contra-reforma, sobretudo para quem como eu, não é (ainda) um verdadeiro admirador de várias soluções introduzidas pela Lei 41/2013 de 26 de junho no Código de Processo Civil.

A consciência de que, de facto, o período de vigência destas soluções — reconhecidamente curto para que tenham estabilizado na vida judiciária — desaconselhava a introdução de uma quantidade significativa de alterações e os ensinamentos colhidos com o efeito devastador do Dec. Lei 180/96 de 25 de setembro sobre diversas soluções inovadoras introduzidas no Código de Processo Civil pelo Dec. Lei 329-A/95 (em relação à qual, vista esta distancia, se pode considerar uma verdadeira “contra-reforma”) aconselhavam a adoção de uma postura de grande contenção e prudência na decisão de introdução de alterações significativas no Código de Processo Civil, vigente desde setembro de 2013.

Com esta perspetiva de partida — que me pareceu ser, também, a dos demais Membros da Comissão — demos início aos trabalhos, procurando

observar a ordem dos pontos constantes do despacho ministerial de constituição da Comissão.

O método de trabalho foi muito interessante merecendo, por isso, uma referência expressa nesta reflexão: dispondo de um prazo de 6 meses para apresentar as propostas da Comissão, foram calendarizadas diversas reuniões e distribuídos, sumariamente, temas entre os Membros da Comissão, para que preparassem (entre as reuniões) propostas de alteração, sem, no entanto, “dispensar” os restantes Membros de uma reflexão sobre aquelas matérias.

Como “horário” das reuniões foi fixado o início pelas 10 horas e o termo pelas 18h00m, com intervalo de 1 hora para almoço, que era aproveitado para abordar outros temas e aprofundar uma relação entre todos.

A minha opção clubista (azul e branca), solitária no meio de um universo “encarnado”, constituía tema de conversa que, variava no que aos seus promotores respeitava, conforme o resultado conseguido pelo respetivo clube no “último fim de semana” (estranho ou talvez não ...).

O método usado revelou-se muito interessante: apresentada a “proposta” pelo “relator” incumbido de a elaborar, a mesma era analisada e debatida entre todos, sem qualquer preconceito e com total abertura a opinião diferente que, em caso algum, era considerada adversa ...

Não raras vezes me vi a defender, no final da discussão, precisamente a opinião contrária da que inicialmente adotara, mesmo em situações em que me competira exercer as funções de relator.

Reconheço-o sem qualquer melindre, pois a mudança de opinião resultava da constatação da melhor abordagem feita às matérias em causa por outros Membros da Comissão, cuja qualidade técnica e mérito intelectual são para quem os conhece, de tal forma evidentes que a sua referência nesta reflexão constitui quase uma redundância valendo, porventura, para quem não tem o privilégio de os conhecer.

Não posso, no entanto, deixar de registar, como nota negativa, o facto de as sessões de trabalho de uma Comissão com este propósito, não serem transcritas em atas, nas quais seriam expressas as opiniões trocadas em cada discussão, as mudanças de opinião verificadas (e as suas razões), desse modo evidenciando, para muitas das soluções adotadas, as verdadeiras propostas da Comissão e a opção por determinadas soluções.

Esta omissão — que, de facto, constituiu um aspeto negativo — impede, agora que, publicadas em lei as propostas apresentadas (ou outras, resultantes da alteração posterior, por entidade externa à Comissão) se possa apreciar a “história” da formação dos preceitos, no que, a existir, seria assemelhável a verdadeiros “trabalhos preparatórios” que, como

Advogado, considero sempre de grande utilidade quando se torne necessário interpretar o sentido pretendido pelo “legislador” em qualquer preceito.

Os Membros da Comissão foram, aliás, acompanhados em permanência pela D.^{ra} Maria Cecília Carneiro, da equipa do Ministério da Justiça que (não tenho quaisquer dúvidas) se teria revelado capaz de elaborar tais atas, se tal elaboração tivesse sido pedida.

Com esta metodologia, iniciámos os trabalhos por uma análise conjunta do próprio despacho e das propostas nele enunciadas, discutindo quais os aspetos que poderíamos ponderar em boa execução do desiderato enunciado na alínea j) do despacho, debatendo a sua relevância e a oportunidade de eventuais alterações e, na sequência desse debate, seleccionando os “temas a submeter à prova” na Comissão.

Privilegiámos, naturalmente, os temas constantes do Despacho Ministerial aos quais, por razões óbvias, atribuímos um caráter de prioridade.

De entre esses temas, no entanto, e salvo o devido respeito pela determinação da Senhora Ministra da Justiça, não lográmos vislumbrar uma solução que fosse aceitável pelos Membros da Comissão, para o objeto de consagração de um domicílio legal, associado ao cartão do cidadão, para o efeito da citação de pessoas singulares pelo que, com certo constrangimento mas sem hesitação, “declinámos”, respeitosamente, tal incumbência, não apresentando qualquer proposta nesta matéria.

Desta posição da Comissão (que não constituiu uma omissão por “desatenção”, mas uma verdadeira omissão por opção”) foi dado conhecimento ao Senhor Chefe de Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, Senhor Desembargador Henrique Rosa Antunes, que aliás, foi acompanhando de forma regular, os trabalhos da Comissão.

Refletindo sobre esta posição volvidos estes meses, continuo convencido de que tomámos a decisão correta, considerando que, com a elaboração de uma proposta, que tenderia a traduzir-se numa espécie de “convenção de domicílio”, poderíamos estar a potenciar uma séria lesão nos direitos da defesa dos “citandos”, afinal “citandos” no seu domicílio legal, ainda que aí não mantivessem o “domicilio real” ou qualquer relação com aquele local.

Com estes pressupostos, definidos pelos Membros da Comissão e, naturalmente, com base nos objetivos traçados no Despacho Ministerial que a constituíra, apresentámos, no que ao Código de Processo Civil diz respeito, propostas de alteração aos arts. 3.º (necessidade do pedido e da contradição), 91.º (competência do tribunal em relação às questões incidentais), 102.º (casos de incompetência relativa), 104.º (conhecimento ofi-

cioso da incompetência relativa), 249.º (notificações às partes que não constituam mandatário), 265.º (alteração do pedido e da causa de pedir na falta de acordo), 266.º (admissibilidade da reconvenção), 371.º (propositura da ação principal pelo requerido), 394.º (arresto de navios e sua carga), 502.º (inquirição por meio tecnológico), 584.º (função e prazo da réplica) e 585.º (função e prazo da tréplica), 587.º (posição da parte quanto aos factos articulados pela parte contrária), 612.º (uso anormal do processo), 622.º (efeitos do caso julgado nas questões de estado), 629.º (decisões que admitem recurso), 631.º (quem pode recorrer), 633.º (recurso independente e recurso subordinado), 640.º (ônus no caso de impugnação da decisão relativa à matéria de facto), 644.º (apelações autónomas), 656.º (decisão liminar do objeto do recurso), 671.º (admissibilidade da revista) e 672.º (fundamentos específicos da revista), 687.º (especialidades no julgamento ampliado da revista) e 688.º (fundamento do recurso para uniformização de jurisprudência), 696.º (fundamento do recurso de revisão), 697.º (regime do recurso de revisão), 698.º (instrução do requerimento de interposição do recurso de revisão), 699.º (admissão do recurso de revisão), 700.º (fase rescindente do recurso de revisão), 701.º (fase rescisória do recurso de revisão), 729.º (fundamentos da oposição à execução baseada em sentença), 732.º (termos da oposição à execução), 733.º (efeito do recebimento dos embargos), 751.º (ordem de realização da penhora), 839.º (casos em que a venda fica sem efeito), 851.º (anulação da execução em caso de revelia), 855.º (tramitação inicial da execução com processo sumário), 856.º (oposição à execução e à penhora), 857.º (fundamentos da execução baseada em requerimento de injunção), 858.º (sanções do exequente), 983.º (fundamentos da impugnação do pedido na ação de revisão de sentença estrangeira, 1082.º a 1085.º (primeiros quatro artigos resultantes da reintrodução do processo de inventário no CPC, relegando a regulamentação do regime do tribunal arbitral necessário, até agora prevista nestes artigos para os arts. 1136.º a 1139.º, a aditar ao código), bem como o aditamento a esse Código dos artigos com a seguinte numeração 72.º-A (competência do tribunal em matéria sucessória), 91.º-A (exceção de compensação), 672.º-A (apreciação da admissibilidade da revista), 696.º-A (responsabilidade civil do Estado), 701.º-A (pedido de indemnização contra o Estado), 855.º-A (requerimento inicial em execução baseada em injunção fundada em contrato de adesão), 1086.º a 1135.º (contendo as restantes disposições respeitantes ao processo de inventário) e 1136.º a 1139.º (já mencionados e relativos ao tribunal arbitral necessário, deslocado para o final do Código para evitar grandes alterações na numeração do código atual).

Do mesmo modo, foram apresentadas propostas de alteração ao art. 6.º do Decreto-Lei 268/94 de 5 de outubro, (visando definir os requisitos formais de uma ata de assembleia de condomínio para, em conjunto com outros documentos enunciados no preceito, constituir título executivo) aos arts. 3.º, 10.º e 13.º do regime anexo ao Dec. Lei 269/98 de 1 de setembro (Diploma que regula a ação declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato e injunção, todo ele a precisar de uma “grande reforma”), tendo proposto a introdução de um novo artigo nesse regime, o art.14.º-A, relativo ao efeito cominatório da falta de dedução de oposição em procedimento de injunção.

Foi, finalmente, proposta a revogação do regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei 23/2013 de 5 de março, em condições enunciadas na proposta de lei e propostas normas de compatibilização dos processos de inventário pendentes em Cartório Notarial e os que passarão a estar pendentes nos tribunais judiciais, sendo proposto um novo regime para os processos de inventário que serão tramitados nos Cartórios Notariais.

Todas estas propostas foram tornadas públicas em janeiro de 2019, sendo identificado (muito legitimamente, aliás,) como responsável pela mesmas o Gabinete da Senhora Ministra da Justiça.

Das alterações propostas pela Comissão ao Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, que não mereceram acolhimento (e foram várias!) não posso, como Advogado, deixar de fazer referência (lamentando essa decisão, que, naturalmente, respeito) à proposta de alteração do n.º 4 do art. 155.º (gravação da audiência final e documentação dos demais atos presididos pelo juiz) no sentido de que a falta ou deficiência da gravação pudesse (e, simultaneamente, devesse!) ser invocada no prazo de 10 dias a contar do momento em que fosse disponibilizada a gravação da última sessão de audiência final (e não da disponibilização da gravação de cada sessão da audiência, como sucede atualmente), à proposta de alteração do art. 419.º (produção antecipada de prova) no sentido de ser admitido o requerimento de produção antecipada de prova quando esta (prova) pudesse favorecer a resolução extrajudicial do litígio ou até evitar a propositura de ação judicial e, finalmente, à proposta de alteração do art. 598.º (alteração do requerimento probatório e aditamento ao rol de testemunhas) no sentido de ser admitida a alteração do requerimento probatório nos casos em que o juiz não convoca a audiência prévia nos termos da alínea b) do art. 597.º (termos posteriores aos articulados nas ações de valor não superior a metade da alçada do tribunal da relação), pondo fim a uma tramitação especial na ação comum que, inviabilizando a apresentação de requerimento para convocação da audiência prévia (a audiência prévia

potestativa!) põe em causa a faculdade de alteração do requerimento probatório, apenas prevista para o momento da realização da audiência prévia ou após despacho do juiz que o admita, proferido ao abrigo do seu poder de gestão processual.

Significativamente, em sentido inverso, foi “aditada” a essa proposta de lei relativamente ao texto apresentado pela Comissão, uma disposição, discretamente alojada na alínea *a*) do n.º 1 do art. 10.º, inserida em “Disposições transitórias” que previa a revogação do n.º 7 do art. 638.º do CPC, que previa (e ainda prevê, pois, esta proposta não viria a ser mantida no texto final, de que falarei adiante) que “se o recurso tiver por objeto a reapreciação da prova gravada, ao prazo de interposição e de resposta acrescentem 10 dias”.

Ora esta norma revogatória — introduzida na proposta apresentada pelo Gabinete da Senhora Ministra da Justiça aos agentes judiciários — fazia parte dos objetivos enunciados no despacho ministerial, sob a alínea *h*) (parte final), tendo sido debatida entre os Membros da Comissão que, com todo o respeito pela autoridade na definição desse objetivo pela Senhora Ministra, entenderam não haver razões válidas para alterar aquela disposição que aumenta o prazo de interposição de recurso em 10 dias quando este verse sobre a decisão da matéria de facto e seja suportado em prova gravada.

Considero, aliás — e defendi-o no seio da Comissão — que, a haver necessidade de alteração desse prazo, seria no sentido do seu alargamento, pois a tarefa de impugnação da decisão de matéria de facto e os ónus que lhe estão associados, transformam esta impugnação num trabalho hercúleo, normalmente mais exigente do que o recurso da matéria de Direito em termos de tempo e meios afetos (só quem nunca teve de interpor recurso com impugnação de decisão de matéria de facto é que pode considerar aquele prazo “supérfluo”).

É certo — e este terá sido o motivo subjacente à proposta apresentada pela Senhora Ministra da Justiça — que os Senhores Magistrados Judiciais se queixam de, por vezes, os Senhores Advogados, Mandatários das partes, aproveitarem o prazo de 10 dias sem que, em boa verdade, impugnem “com seriedade” a decisão da matéria de facto, invocando “qualquer coisinha” em termos de crítica a essa decisão, apenas para beneficiar do prazo ampliado.

Sem prejuízo de considerar que tal comportamento (objetivamente reprovável!) possa ocorrer, não considerámos que, por esses (seguramente poucos!) “pecadores”, deveriam “pagar os justos” (a grande maioria dos mandatários que abordam a decisão da matéria de facto com seriedade)

não tendo encontrado razões objetivas válidas, e muito menos relacionadas com a desejável celeridade processual, que justificasse à Comissão subscrever tal proposta que, por isso, não apresentou.

Também esta posição foi comunicada ao Senhor Chefe de Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, que a compreendeu, embora, como revelariam os factos posteriores, a não tenha acolhido, no que constituiu o exercício inteiramente legítimo das suas prerrogativas.

O teor da proposta formulada pela Comissão foi, nos seus termos essenciais, apresentado para parecer a diversas entidades, em janeiro de 2019 sob a designação PL 549/2018.

Sucedede, porém, que (surpreendentemente para mim, novato nestas andanças e, por isso, inexperiente, mas não para aqueles que já tinham participado em Comissões da mesma natureza), após terem sido colhidos pareceres das diversas entidades (que, aliás, foram, em geral, recetivas às mudanças propostas) viria a surgir, em abril de 2019, um texto “final”, apresentado como proposta do Presidência do Conselho de Ministros, que, com base em critérios totalmente estranhos aos Membros da Comissão, alterara de modo significativo o âmbito da proposta apresentada, reduzindo significativamente a quantidade de matérias para as quais haviam sido apresentadas propostas pela Comissão, mantendo, no entanto, na parte respeitante ao inventário, o teor essencial da proposta apresentada.

Ora, esta profunda alteração ao âmbito da proposta apresentada pela Comissão de Revisão — nomeada pela Senhora Ministra de Justiça e observando os objetivos traçados no próprio despacho que a constituíra — foi feita por alguém estranho à Comissão e aos seus trabalhos, porventura familiarizado com os temas propostos, mas, seguramente, motivado por critérios muito diferentes dos adotados pela Comissão que, obviamente, não definiu critérios de oportunidade política como relevantes em sede de seleção dos temas merecedores de apresentação de propostas de alteração e, muito menos, na definição do conteúdo dessas propostas.

Para se poder ter uma noção mais precisa da dimensão da redução imposta ao trabalho da Comissão, nesta segunda proposta viriam a ser acolhidas apenas alterações os arts. 696.º, 697.º, 701.º, 729.º, 732.º, 733.º, 751.º, 753.º, 839.º, 581.º, 857.º, e 1082.º a 1085.º ao Código do Processo Civil, sendo previsto o aditamento àquele Código dos arts. 72.º-A, 696.º-A, 701.º-A, 855.º-A e 1086.º a 1139.º.

Em matéria de alterações aos respetivos diplomas avulsos, foram acolhidas as propostas de aditamento do art. 14.º-A ao Regime anexo ao Dec. Lei 269/98 de 1 de setembro, relativo ao efeito cominatório da falta de dedução da oposição, sendo mantidas as propostas de revogação do

regime jurídico ao processo de inventário, aprovado em anexo à Lei 23/2013 de 5 de março, bem como as propostas de regulação da “convivência” dos processos de inventário “notarial” e “judicial”, e o novo regime de inventário notarial.

A proposta da Comissão relativamente à reintrodução do processo de inventário no CPC foi acolhida de modo quase integral, com ligeiríssimas alterações que visariam (assim creio!) melhorar o texto proposto.

Ambas as propostas foram tornadas públicas pelo que uma simples análise comparativa permitirá identificar as diferenças, aliás, significativas.

Considerando, no entanto, que a proposta de Lei apresentada em janeiro de 2019 pelo Gabinete da Senhora Ministra da Justiça (e “revogada” antes da sua “entrada em vigor” pela proposta apresentada em abril de 2019 pela Presidência do Conselho de Ministros sob a designação “Proposta de Lei 202/XIII) estará votada a “cair no esquecimento”, entendo dever salientar algumas das propostas apresentadas pela Comissão que, não obstante não terem merecido o acolhimento da Presidência do Conselho de Ministros, merecem ser registadas “para memória futura” ainda que como simples contributo para uma nova reforma do CPC, por agora adiada.

Desde logo, pela sua importância, salienta-se a proposta de alteração da tramitação da revista excecional.

Constando a alteração desta tramitação como um dos objetivos fixados no Despacho de constituição da Comissão limitava-se, no entanto, à definição da articulação entre os recursos de revista normal e excecional, o que inibia qualquer tentativa de por fim à revista excecional, que, devo reconhecer, apesar de mais de 10 anos de vigência (recorde-se que esta figura foi introduzida pelo Dec. Lei 303/2007 de 24 de agosto) com entrada em vigor em 1 de janeiro de 2008 e para os processos instaurados após aquela data) não logrou, ainda, colher a minha simpatia e, muito menos, convencer-me da bondade dos seus propósitos.

Com este âmbito de intervenção, foram apreciadas as vicissitudes do atual modelo de tramitação do recurso de revista, quando interposto na veste da “revista excecional”, sendo identificado como um grande problema — quer para a administração da justiça quer para as expectativas das partes — o facto de, atualmente, a apreciação da admissibilidade de um recurso de revista, na veste da revista excecional, ser da competência exclusiva da formação de Juízes Conselheiros prevista no n.º 3 do art. 672.º do CPC, que “em primeira pronúncia”, decide da admissibilidade da revista, por preenchimento de qualquer dos requisitos que permitem classificá-la de excecional.

Ora esta tramitação não só obriga a formação do n.º 3 do art. 672.º do CPC a uma enorme quantidade de trabalho, mas também permite a prolação, pela Formação, de verdadeiras “decisões surpresa” (a verdadeira surpresa será, convenhamos, quando vistas as estatísticas, a de admissão do recurso de revista excepcional) não permitindo às partes discutir os fundamentos da decisão — que, não raras vezes, não foram abordadas pelas partes — o que é agravado pela circunstância de se tratar de uma decisão sumariamente fundamentada, e definitiva, não suscetível de reclamação ou recurso.

Com esta percepção do regime atual foi apresentada uma proposta de alteração da tramitação que conferia ao relator a quem o recurso fosse distribuído junto do Supremo Tribunal de Justiça, a aferição dos fundamentos específicos de admissibilidade de revista, previsto no n.º 2 do art. 671.º e no n.º 2 do art. 672.º, ambos do CPC, verificando os pressupostos gerais da recorribilidade do acórdão impugnado, aferindo da contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento e verificando, ainda, quando tal se mostrasse pertinente, a existência de dupla conforme e, quando concluindo pela sua existência, aferindo do preenchimento do estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do art. 672.º do CPC.

Esta alteração de tramitação — desde logo traduzida na atribuição de competência ao relator para verificar da existência da dupla conforme e, em consequência de se verificar essa existência, decidir da admissibilidade da revista como excepcional — era acompanhada pela previsão de que a decisão proferida pelo relator, admitindo ou rejeitando a revista, era passível de reclamação para a Conferência nos termos gerais, sendo o julgamento desta reclamação, quando a mesma incidisse sobre a verificação dos fundamentos específicos da revista excepcional, da competência da Formação, atualmente prevista no n.º 3 do art. 672.º do CPC.

Nesta proposta de alterações — vertida no que se pretendia vir a ser o art. 672.º-A do CPC —, previa-se a manutenção do caráter definitivo e sumariamente fundamentado da mesma decisão, prevendo-se, ainda, em resposta a alguma jurisprudência “restritiva” quanto ao objeto do recurso admitido como “recurso de revista excepcional”, que se a revista fosse admitida pelo relator ou pela Formação, o recurso abrangeria todas as questões que, independentemente do específico fundamento que ditou a admissão de revista, integrassem o respetivo objeto.

Com esta alteração — que, como proposta, viu a “luz do dia” entre janeiro e abril de 2019 — permitir-se-ia às partes quando confrontadas com uma decisão do relator da admissão ou rejeição da revista na veste excepcional, discutir, em sede de reclamação para a formação, os fundamentos concretos dessa decisão, não as sujeitando, como sucede atual-

mente, à invocação de argumentos mais ou menos concretos, cuja validade só aferirão quando estes (argumentos) forem, por decisão definitiva, acolhidos ou rejeitados.

Também com esta alteração se contribuiria para uma melhor organização do trabalho de formação de Juízos Conselheiros prevista no n.º 3 do art. 672.º do CPC, respondendo às legítimas preocupações dos Senhores Conselheiros, profundamente afetados pela tramitação atual.

Esta proposta de alteração foi, no entanto, “liminarmente” indeferida, o que lamento, pois, a sua aprovação, seguramente constituiria um contributo para uma melhor articulação entre a revista normal e a revista excepcional, afinal definida como objetivo pela Senhora Ministra da Justiça, mas, de modo evidente, não partilhada como tal pela Presidência do Conselho de Ministros.

Este divergência foi, igualmente notória, no que diz respeito à reintrodução da réplica como articulado de resposta às exceções, na ação comum — prevista no despacho Ministerial e expressamente acolhida na proposta da Comissão — que foi, também, eliminada da proposta final, permitindo que se mantenha o atual modelo de “dois articulados” como regra, com a continuação de todas as questões e incidentes resultantes da falta de um articulado (réplica) de resposta às exceções.

Na sequência da admissão da réplica com este objetivo, era reintroduzida a tréplica (esta sim, muito excepcionalmente) e alterados os termos de admissibilidade de alteração do pedido, sem o acordo da parte contrária.

Também acabaria por não ser recebida uma proposta de alteração do art. 633.º (recurso independente e recurso subordinado) no sentido de tornar claro que o recurso subordinado seria admitido quando não houvesse decaimento (como sucede atualmente) ou a decisão constituísse, relativamente ao recorrente subordinado, uma situação de dupla conforme, impeditiva de interposição de recurso independente pelo mesmo.

Com esta proposta pretendia-se resolver as querelas jurisprudenciais e doutrinárias a respeito desta situação anómala, gerada pela possibilidade de uma decisão constituir dupla conforme para uma parte, mas não para a contraparte, que, assim, poderia recorrer de modo independente, não sendo sempre (daí a necessidade de esta questão ser clarificada pelo legislador) admitida a interposição do recurso subordinado pela parte onerada pela dupla conforme.

Melhor sorte não teve a proposta de alteração do art. 640.º (ónus no caso de impugnação da decisão relativa à matéria de facto), através da qual se propunha disciplinar a atuação do recorrente, tornando claros os seus ónus e o modo de os cumprir, indicando, de modo preciso, em que ponto

das alegações deveria, o recorrente, especificar os pontos de facto que considerava incorretamente julgados (sugerindo-se que tal fosse feito na motivação e nas conclusões), os concretos meios probatórios que impunham decisão diversa (sugerindo-se que tal fosse feito na motivação) e a decisão que, no entender do recorrente, deveria ser proferida sobre as questões de facto impugnadas (sugerindo-se que tal fosse feito na motivação).

Constava, ainda, do Projeto apresentado pelo Gabinete da Senhora Ministra da Justiça uma proposta de alteração do art. 656.º (decisão liminar do objeto do recurso) através da qual se pretendia fosse admitida decisão sumária do relator quando, tendo sido impugnada a decisão sobre a matéria de facto, o conteúdo da alegação do recorrente não revelasse, de forma convincente, o erro na apreciação da prova, julgando o recurso improcedente nessa parte.

Com esta proposta de solução, procurava-se, de certo modo, compensar a não eliminação do prazo de 10 dias previsto no n.º 7 do art. 638.º, mesmo em caso de eventual uso abusivo (?) desse prazo suplementar (que a Comissão não considerara fazer, apesar de lhe ter sido pedido), permitindo a prolação de decisão sumária de improcedência do recurso pelo relator quanto à impugnação da decisão da matéria de facto nas situações em que o recorrente tivesse interposto recurso dessa decisão sem, verdadeiramente, fundamentar tal impugnação, tornando, no entanto, claro que o conhecimento do recurso da matéria de Direito não poderia, pelo menos do ponto de vista formal, ser afetado por essa decisão de improcedência, devendo, aquele, ser conhecido independentemente do destino dado ao recurso da decisão da matéria de facto. Esta proposta não mereceria acolhimento na proposta que viria a dar entrada na Assembleia da República, oriunda da Presidência do Conselho de Ministros.

Merece, finalmente, ser referida, entre as propostas constantes do Projeto do Gabinete da Senhora Ministra da Justiça que não viriam a ser acolhidas, a proposta de alteração do art. 695.º (julgamento do recurso para uniformização de jurisprudência quando o recurso é procedente) prevendo a possibilidade de o Supremo Tribunal de Justiça modelar os efeitos temporais do acórdão uniformizador, se tal modelação fosse exigível por razões de segurança jurídica ou equidade.

Diversas outras propostas de alterações de menor relevância apresentadas pela Comissão e publicamente subscritas pelo Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, foram ignoradas pela Presidência do Conselho de Ministros, o que, confesso, constituiu motivo de algum desalento pessoal, não apenas por se traduzir numa desconsideração pelo trabalho desenvolvido, com seriedade, pela Comissão, mas também por se poder traduzir

numa perda de oportunidade de melhorar o Código atual (passe a aparente imodéstia desta afirmação).

Não posso, no entanto, deixar de registrar positivamente entre os “salvados da reforma” proposta pela Comissão, o regresso, ainda que em concorrência com os Cartórios Notariais, do processo de inventário aos tribunais (de onde nunca deveria ter saído) com uma tramitação que se espera venha a revelar-se mais ágil e coerente do que a tramitação que virá revoagar, reforçando a responsabilidade das partes pelos seus atos e pela tempestividade da sua prática, com a criação de preclusões úteis para a definição das posições das partes ao longo do processo e com um significativo aumento dos poderes de direção do Juiz, agora enquadrados pelos deveres de gestão processual e de adequação atenta a integração do processo no Código do Processo Civil que torna estes princípios diretamente aplicáveis ao processo de inventário.

Este regresso — e o acolhimento da generalidade das propostas da Comissão nesta matéria — constitui, pelo menos, uma compensação pela inesperada redução do âmbito das propostas de revisão apresentadas pela Comissão por parte de quem tem, indiscutivelmente, a legitimidade para apresentar propostas legislativas.

Foi, aliás, a grande diferença entre a “matéria prima” colocada à disposição do Gabinete da Senhora Ministra da Justiça e o “produto” resultante da proposta da Presidência do Conselho de Ministros, que motivou a necessidade de tornar pública, enquanto Membro da Comissão de Revisão, a presente reflexão, feita a título pessoal — e vinculando, por isso, apenas o seu subscritor — na primeira pessoa e para memória futura.

O cunho pessoal que procurei imprimir a esta reflexão obriga-me, no final da mesma, a partilhar o sentimento de perda que constituiu o fim dos trabalhos da Comissão (em 30 de novembro de 2018, em cumprimento do prazo estabelecido) que, no entanto, foi imediatamente ultrapassado pela alegria do nascimento, em 4 de dezembro de 2018, dos meus primeiros Netos, Luís e Benedita (respeitando a cronologia dos nascimentos) que, desde então, dificilmente me permitem ter sentimentos daquela natureza.

Precisamente porque a vida é uma sucessão de acontecimentos de naturezas tão diversas, deixo este testemunho que visa não só procurar transmitir o que senti e aprendi no trabalho da Comissão — para que outros possam aprender com a minha experiência — mas também procurar tratar com o respeito devido o “legado” do trabalho realizado pela Comissão que tive a honra de integrar.

Pode ser que, um dia, as propostas da Comissão — que aqui se reproduziram apenas quanto aos seus aspetos mais relevantes — possam contri-

buir para uma discussão mais profunda das normas do atual Código de Processo Civil do que a que, de forma evidente, foi pretendida pelo poder político na proposta vertida na Lei 117/2019 de 13 de setembro, com entrada em vigor prevista para 1 de janeiro de 2020.

De imediato, fica ao critério de cada um a seleção da “matéria de facto” e conclusões que entender mais adequado retirar da presente reflexão que, com os propósitos nela anunciados, partilho.

Porto, 30 de setembro de 2019